



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.722467/2019-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.072 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente PENTAGON LOGISTICA DE FRETE BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2018

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA.

Em sede de repercussão geral, no RE 612043/PR, o STF proferiu entendimento de que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento, e desde que residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador.

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações relacionadas à denúncia espontânea, face à concomitância de esferas de julgamento e, na parte conhecida, quanto ao mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora). Ausente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata-se de auto de infração lavrado para constituir crédito tributário referente à multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$5.000,00, tudo conforme fls. 2 e seguintes.

No próprio corpo do auto de infração, a Autoridade Fiscal alegou, em resumo, que:

1. A empresa PENTAGON, inscrita no CNPJ sob o nº 12.804.875/0001-25, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente desconsolidador, como se verifica nas telas impressas dos sistemas CNPJ e Mercante, constantes no Anexo I, deixou de prestar as informações de sua responsabilidade na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.
2. Trata-se de informações de carga, nos termos dos artigos 17 e 18 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 800, de 27/12/2007, referentes à inclusão dos Conhecimentos Eletrônicos - CE-Mercante - listados na planilha que constitui o Anexo II, efetuadas após o prazo limite estabelecido pela legislação vigente, tendo sido gerado inclusive um bloqueio automático com o status de "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" pelo Siscomex Carga para cada caso.
3. O momento da atracação representa a base para se estabelecer o prazo limite para que a incluísse os dados de sua responsabilidade de forma tempestiva, conforme disposto no art. 22, III e art. 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008, e pela IN RFB nº 1.473, de 02/06/2014.
4. Por sua vez, no campo "OCORRÊNCIAS" da citada planilha, constam as informações referentes às datas e horários das inclusões (coluna 11) dos CE-Mercante listados na coluna 1, que podem ser verificadas nos extratos do sistema Carga, constantes no Anexo IV.
5. O Termo de Constatação Fiscal dos CE-Mercante listados na coluna 1, podem ser verificados nos extratos do sistema Carga, constantes no Anexo V.
6. Da análise desses dados, fica evidenciado que a empresa PENTAGON LOGÍSTICA DE FRETE BRASIL LTDA procedeu à desconsolidação da(s) carga(s), incluindo os C.E.-Mercantes Agregados constantes da coluna 1, no dia e hora relacionados na coluna 11, POSTERIORMENTE aos prazos limites estabelecidos pela legislação vigente, dispostos na coluna 10, restando portanto INTEMPESTIVAS as informações prestadas.
7. Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada CE-Mercante, por deixar de prestar informação sobre a respectiva carga, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Cientificada da autuação (fl. 29), em 13/11/19, o contribuinte apresentou impugnação em 10/12/19 (fl. 36), onde argumentou (fls. 38 e ss), em síntese, que:

1. A Impugnante é associada da ACTC, Associação beneficiada com tutela antecipada no processo 0005238-86.2015.4.03.6100 que suspende todas as multas aplicáveis no SISCOMEX-Carga quando a informação é prestada antes da lavratura do Auto de Infração;
2. A Impugnante apresenta em seu arrazoadado matérias distintas das descritas na Ação Coletiva epigrafada, por isto, inexistente a concomitância;
3. Sob o pálio de regulamentar a denúncia espontânea na forma descrita na Lei, o artigo 683 § 3º do Regulamento Aduaneiro extrapola a dicção do artigo 102 § 2º do Decreto-Lei 37/66 sendo, portanto, ilegal;
4. No caso *sub judice* a Impugnante prestou a informação antes de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior, ie., antes da atracação do navio, em assim sendo a responsabilidade deve ser afastada pela denúncia espontânea;
5. Interpretando-se art. 22 da IN 800/2007 deve ser interpretado em conjunto ao artigo 2º e artigo 8º § 5º V da mesma matrícula temos que a multa só pode ser aplicada se o contribuinte deixou de informar dados à Receita Federal até a quadragésima hora anterior à previsão da atracação do navio;
6. No presente caso a Impugnante não concorreu com a infração, esta (infração) ocorreu apenas porque o capitão do navio, com autorização da Receita Federal, antecipou a atracação.
7. O auto de infração deve descrever por completo a hipótese de incidência tributária: aspectos temporal, espacial, quantitativo, material e subjetivo. No entanto, o presente auto de infração descreve apenas em parte o aspecto temporal, pois não descreve o fundamento na legislação tributária que aponte o prazo em que a informação deveria ser prestada pela Impugnante.
8. Além de deixar de informar o prazo, o auto de infração não aponta o fundamento legal, ou quais informações deveriam ter sido prestadas pela contribuinte, i.e., descreve, também em parte, o aspecto material da hipótese de incidência tributária.
9. Sendo assim, o presente auto de infração é absolutamente nulo.
10. Além disso, inexistente motivo, inexistindo motivo o ato é nulo de pleno direito, conforme dicção do artigo 2º Parágrafo único alínea 'd' da Lei 4.717/65 e em sentido semelhante o artigo 10 inciso III do Decreto-Lei 70.235/72.
11. Para parte da doutrina, a natureza da multa tributária é de reparação, para tanto, para se reparar um dano ao erário, usa-se a responsabilidade objetiva, ou seja, aquela que independe da intenção do agente, mas esposamos a tese segundo a qual, na infração tributária é fundamental a apuração da existência de algum elemento subjetivo na ação do sujeito passivo do tributo.
12. A denúncia espontânea exclui a sanção pelo descumprimento da obrigação principal quando acompanhada do pagamento do tributo - caso em que é necessário o efetivo pagamento - e exclui a sanção pela obrigação acessória quando esta é cumprida - caso em que não é necessário o pagamento.
13. Ora, uma vez constatado o erro ou nas informações no SISCOMEX-Carga, a Impugnante ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO corrigiu e prestou as informações anteriormente omitidas no sistema. Sendo assim, a responsabilidade pela infração fica afastada pela denúncia espontânea.

14. Ao considerarmos que o artigo 22 da IN 800/2007 faz referência à atracação efetiva do navio A NORMA PERDE PREVISIBILIDADE, ou seja, o contribuinte ao praticar o ato de informar os dados sobre a carga no SISCOMEX simplesmente não sabe se sua ação é ou não uma infração - se daquele fato (informar

no SISCOMEX-Carga) advirá ou não uma consequência jurídica - ou, (o que é pior) tem a certeza de que praticou ato lícito e posteriormente é surpreendido com uma autuação.

Ao final,

*“A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do presente auto de infração, **espera e requer** a Impugnante seja acolhida a presente impugnação, anulando-se o auto de infração ou, subsidiariamente cancelando-se o débito fiscal reclamado, bem como a sanção imposta”.*

”

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 21/07/2015

Nulidade. Pressupostos.

Não padece de nulidade o auto de infração, lavrado por autoridade competente, contra a qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

Ação judicial. Matéria Distinta. Instância Administrativa.

A existência de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia às instâncias administrativas, porém, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este prosseguirá no que concerne à matéria distinta.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/07/2015

Prestação de Informação. Intempestiva. Multa. Cabimento.

Comprovada a prestação de informações sobre o embarque fora do prazo legal previsto, resta caracterizada infração cometida, ficando o responsável sujeito à aplicação da respectiva multa aduaneira.

Infrações Tributárias. Responsabilidade. Independe da Intenção.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Destaca-se no que tange ao mérito da autuação (denúncia espontânea), não conheceu da impugnação, em razão da concomitância entre os processos administrativo e judicial.

A contribuinte foi cientificada da decisão tendo apresentado recurso voluntário em 27 de fevereiro de 2019, com os seguintes argumentos: atracação antecipada do navio e denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d'Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Contra o recorrente foi lavrado auto de infração em razão de descumprimento dos prazos estabelecidos na desconsolidação de cargas:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

folha de continuação do AUTO DE INFRAÇÃO

Sujeito Passivo

CNPJ
12.804.875/0001-25
Razão Social
PENTAGON LOGÍSTICA DE FRETE BRASIL LTDA.

estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;"

DOS FATOS

A empresa **PENTAGON LOGÍSTICA DE FRETE BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **12.804.875/0001-25**, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente desconsolidador, como se verifica nas telas impressas dos sistemas CNPJ e Mercante, constantes no **Anexo I**, deixou de prestar as informações de sua responsabilidade na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, mais especificamente na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 02 de junho de 2014.

Trata-se de informações de carga, nos termos dos artigos 17 e 18 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 800, de 27/12/2007, referentes à inclusão dos Conhecimentos Eletrônicos - CE-Mercante - listados na planilha que constitui o **Anexo II**, efetuadas após o prazo limite estabelecido pela legislação vigente, tendo sido gerado inclusive um bloqueio automático com o status de "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" pelo Siscomex Carga para cada caso.

A supracitada planilha relaciona no campo "DADOS DA CARGA" os dados referentes aos **CE-Mercante incluídos fora do prazo** (coluna 1) e alguns dados relativos a estes conhecimentos, tais como o Tipo do CE (coluna 2) e o seu respectivo CE-Mercante Genérico (coluna 3), além de alguns dados sobre o Carregamento da Carga tais como o nome da Embarcação (coluna 4), o nº do Manifesto Eletrônico (coluna 5), o tipo de Manifesto (coluna 6) e o porto de carregamento da carga (coluna 7).

Além disso, são elencados os dados referentes à atracação da embarcação no porto de destino do seu CE-Mercante Genérico respectivo - Rio de Janeiro/RJ - tais como: o nº da escala (coluna 8) e a data/hora da atracação (coluna 9), que podem ser verificados nas telas extraídas do sistema Carga, constantes no **Anexo III**.

Esse momento da atracação, inclusive, representa a base para se estabelecer o prazo limite (coluna 10) para que a empresa **PENTAGON LOGÍSTICA DE FRETE BRASIL LTDA.** incluisse os dados de sua responsabilidade de forma tempestiva, conforme disposto no art. 22, III e art. 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008, e pela IN RFB nº 1.473, de 02/06/2014.

Por sua vez, no campo "OCORRÊNCIAS" da mesma planilha, constam as informações referentes às datas e horários das inclusões (coluna 11) dos CE-Mercante listados na coluna 1, que podem ser verificadas nos extratos do sistema Carga, constantes no **Anexo IV**.

O Termo de Constatação Fiscal dos CE-Mercante listados na coluna 1, podem ser verificados nos extratos do sistema Carga, constantes no **Anexo V**.

Da análise desses dados, fica evidenciado que a empresa **PENTAGON LOGÍSTICA DE FRETE BRASIL LTDA.** procedeu à desconsolidação da(s) carga(s), incluindo os C.E.-Mercantes Agregados constantes da coluna 1, no dia e hora relacionados na coluna 11, **POSTERIORMENTE** aos prazos limites estabelecidos pela legislação vigente, dispostos na coluna 10, restando portanto **INTEMPESTIVAS** as informações prestadas.

Mat.: 27.921 AFRFB: MAURICIO RAFAEL VLEESCHDRAGER

1 Denúncia espontânea

Na impugnação a Recorrente alegou ser associada da ACTC, Associação beneficiada com tutela antecipada no processo 0005238-86.2015.4.03.6100 que suspende todas as multas aplicáveis no SISCOMEX-Carga quando a informação é prestada antes da lavratura do Auto de Infração. A DRJ assim asseverou:

"A identidade entre os objetos da ação judicial e da defesa administrativa deve ser aferida pela semelhança do objeto e da causa de pedir nos processos que tramitam nas duas esferas, o que se afigura de forma indubitável no caso em tela, em relação ao objeto e ao fundamento da denúncia espontânea, conforme excerto da decisão judicial liminar citado.

No mesmo sentido do Parecer Normativo Cosit nº 7/2014, o art. 87 do Decreto nº 7.574/2011:

Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

Assim, a matéria relativa à denúncia espontânea não será apreciada". (grifo nosso)

O recurso voluntário não se insurgiu sobre esta parte da decisão, limitando-se a insistir na ocorrência de denúncia espontânea, operando-se desta forma a preclusão. Deste modo, mantém-se o acatamento da concomitância e a não apreciação do argumento sobre a ocorrência de denúncia espontânea, devendo o recurso ser apenas parcialmente conhecido.

2 Legitimidade, Conduta típica, boa-fé e ausência de dano a fiscalização

Analisando-se os fatos descritos no lançamento, verifica-se que Data/Hora da Atracação 10/07/2015 06:11:00 Data/Hora da Inclusão HBL 21/07/15 16:25. A conduta foi inclusão HBL intempestiva. resta caracterizado o cometimento da infração prevista no artigo 107, IV, alínea e:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(..) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

(...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;"

A regulamentação da infração qual seja a prestação de informação sobre a conclusão da operação de desconsolidação, os prazos permanentes e temporários foram estabelecidos, respectivamente, no art. 22, "d", III, e art. 50, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:
[...] III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

[...] Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

A infração está adequadamente tipificada bem como lançamento fiscal encontra-se devidamente fundamentado, trazendo a delimitação dos fatos e normas aplicáveis, a caracterização da conduta tida como delituosa e sua subsunção à hipótese prevista em norma

legal. Há nexos causal entre o fato praticado e o tipo legal cuja ocorrência deu ensejo à incidência da multa objeto da autuação.

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações relacionadas à denúncia espontânea, face à concomitância de esferas de julgamento e, na parte conhecida, quanto ao mérito, por negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral